SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002679-48.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade da Administração

Requerente: Ruth Eleonora Ferreira de Carvalho
Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Ruth Eleonora Ferreira de Carvalho move ação indenizatória por danos morais contra Município de São Carlos. Sustenta que, no dia 20.07.2015, por volta das 20h15min, durante uma caminhada pela calçada da Avenida Comendador Alfredo Maffei, sofreu uma queda devido a má conservação e sobreposição do piso da calçada, sofrendo a autora escoriações no rosto, trauma e fratura nos ossos do pulso, com afastamento por 90 dias para tratamento. Acrescenta que foi submetida ainda, a cirurgia, e no pós-operatório foi afastada por mais 150 dias para tratamento. Não bastasse, não pode viajar aos Estados Unidos, para onde iria visitar os filhos, embora já estivesse com passagens compradas, que tiveram que ser canceladas. A autora é, ademais, corretora de imóveis, e por 30 dias ficou inapta a atender clientes e redigir ou assinar quaisquer documentos, além de dirigir veículo. Não foi possível concluir negócios. Embora seja uma pessoa independente, nesse período teve que contar com o auxílio de terceiros para atividades de rotina. Está, ainda, com uma lesão permanente. Por tais motivos, pede a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral e estético.

O réu contestou, fls. 46/78, com impugnação ao valor da causa, e, no mérito, alega ausência de culpa do poder público na conservação da calçada, culpa exclusiva da autora, e, por fim, ausência de dano estético ou moral.

Réplica às fls. 84/91.

Proferida sentença, esta foi anulada em sede de apelação.

Baixados os autos, foi realizada prova pericial, cujo laudo aportou aos autos às fls. 209/221, e prova oral, com a colheita do depoimento pessoal da autora e a oitiva de guatro testemunhas.

As partes manifestaram-se em debates.

É o relatório. Decido.

O Município de São Carlos, em debates na audiência de instrução, afirmou a competência do juizado especial da fazenda pública para o processo e julgamento desta causa.

Sem razão, porém, vez que na presente lide foi necessária a produção de prova pericial, tratando-se pois de causa de complexidade, afastando a competência do juizado.

Prosseguindo, a ação é parcialmente procedente.

O caso é de falha na prestação do serviço de manutenção da calçada, hipótese em que a responsabilidade do poder público é subjetiva, e não objetiva, vez que não se trata de um dano "causado" por um agente estatal.

Independentemente disso, fato é que, na hipótese vertente, à evidência houve falha na prestação do serviço público, culpa anônima da administração.

Isto porque, como reconhecido pela ré às fls. 80/81, a calçada estava danificada devido ao fato de que as raízes das árvores cresceram e levantaram as placas de concreto do passeio público, bem como devido ao fato do carreamento de solo

pelas águas de chuva.

O deficit de funcionários com função de fiscalizar as condições das vias públicas e calçamentos, comprovado nesta data pela municipalidade, por meio da oitiva de dois servidores do respectivo departamento, em nada altera a conclusão acima, vez que a culpa, no caso, como já dito, é anônima da administração, podendo decorrer da escassez de funcionários inclusive.

No mais, os reparos posteriores não afastam a falha anterior.

As fotografias de fls. 04/05 confirmam o defeito.

Já a ocorrência da queda foi comprovada pela oitiva de duas testemunhas, uma das quais atendeu a autora logo após o incidente, outra tendo-a visitada no hospital.

Existe, pois, responsabilidade do ente público pelo ocorrido.

A responsabilidade, porém – com todas as vênias a entendimento distinto , não é exclusiva, pois estamos diante de situação em que concorre a culpa da autora, fator que levará à minoração do quantum indenizatório.

Com efeito, a própria autora declarou, na inicial, que a caminhada pela Avenida Comendador Alfredo Maffei era um hábito seu, já de algum tempo.

Essa regularidade foi confirmada pelas duas testemunhas arroladas pela autora e ouvidas na audiência que foi realizada na presente data.

Se é assim, então a autora já havia tido a oportunidade de conhecer as imperfeições do caminho, o que recomendava maior diligência ao passar por aquele trecho, não tendo agido como o esperado nas circunstâncias.

Houve da parte da autora desatenção que concorreu para o evento lesivo.

Quanto aos danos morais, estão comprovados inicialmente pelas fotografias de fls. 4, e documentos de fls. 14/18, não havendo dúvida de que a autora realmente sofreu danos corporais que implicam dor física e sofrimento moral,

ensejadores de um lenitivo de ordem pecuniária.

Não bastasse, a perícia mostrou, a esse respeito, às fls. 209/221, que (a) a autora sofreu fratura do 1/3 distal do rádio direito, e contusão na face (b) foi submetida a tratamento cirúrgico para colocação de placa e parafusos em rádio distal (c) por 2 dias teve deficit temporário total, e por 45 dias deficit temporário parcial (d) o sofrimento físico e psíquico por ela experimentado, numa escala de 1 a 6 (ausente, mínimo, leve, moderado, grave e gravíssimo), pode ser qualificado como moderado.

Tudo isso considerado, reputo que a indenização correspondente, com a finalidade de compensar o dano moral experimentado, deve ser de R\$ 25.000,00 (a perícia trouxe novos elementos, em comparação àqueles que havia quando do julgamento antecipado por este juiz, e que aumentam a gravidade dos danos lá levados em conta). Todavia, ante a existência de culpa concorrente, será minorada a R\$ 12.500,00.

Quanto aos danos estéticos, como é sabido, eles exigem modificação duradoura e permanente na aparência externa da pessoa, e há de ser uma alteração que tenha impacto sobre o direito de personalidade que ele visa a proteger: o direito à imagem, nas perspectiva pessoal (auto-imagem) e social (percepção do corpo social), com o foco sobre a harmonia visual, a aparência, a beleza da pessoa.

Segundo a doutrina: "Adentrando-se a qualificação da figura jurídica em apreço [dano estético], tem-se que o dano estético consiste na lesão dos aspectos exteriores de um indivíduo. A imagem e apresentação física da pessoa são alteradas, ocorrendo uma quebra nas características que compõem a sua estrutura corporal. Esses prejuízos são identificados na percepção do próprio lesado, bem como no juízo dos terceiros que compõem o corpo social. Possuem, pois, um duplo viés marcado por subsídios distintos: elemento pessoal e elemento social. Em sentido amplo, poder-se-ia

estabelecer como conceito médico-legal de prejuízo estético as consequências das lesões traumáticas sobre uma pessoa, de natureza anatômica ou funcional, que alterem de modo permanente as qualidades materiais da mesma que podem ser percebidas pelos demais e por ele, e que têm efeito sobre seu maior ou menor grau de atração e de aceitação social." (PEREIRA, Fabio Queiroz. Revista de Direito Privado. RDPriv 50/205. Abr.2012).

Na hipótese em tela, o perito judicial, a propósito dessa questão, expôs o seguinte: "Dano Estético. Correspondente à repercussão das sequelas, numa perspectiva estática e dinâmica, envolvendo uma avaliação personalizada da afetação da imagem quer em relação a si próprio, e perante os outros. Como proposta de qualificação é sugerida escala de 1 a 6 (ausente, mínimo, leve, moderado, grave e gravíssimo). No presente caso, tendo em vista a localização e o tamanho das cicatrizes, considera-se dano estético de nível 3".

Os danos estéticos, no caso, estão caracterizados pela "cicatriz face volar de punho direito normocromica e normotrofica medindo 8 cm".

Considerando o local em que existente a cicatriz e a sua dimensão, assim como o fato de que há um efeito sobre a "estrutura corporal" e a "harmonia visual" do corpo, portanto também sobre a auto-percepção pela própria autora e mesmo o juízo de terceiros, existe dao estético.

Mas o dano estético, como exposto pelo perito, é leve, além do que de fato, como observado também pelo expert, não causa "repugnância no convívio social, nem expõe [sic] o autor a condições vexatórias".

Tais elementos levam a uma redução considerável no valor da indenização, em comparação com o postulado pela autora.

Segundo critérios de razoabilidade, a indenização será fixada em R\$

5.000,00, reduzidos pela metade em razão da culpa concorrente, alcançando assim o total de R\$ 2.500,00.

Julgo parcialmente procedente a ação para CONDENAR o Município de São Carlos a pagar à autora (a) R\$ 12.500,00, com atualização monetária desde a presente data pelo IPCA-E (súm. 905, STJ) e juros moratórios desde 20.10.2015, pelos mesmos índices da remuneração adicional aplicada às caderneta de poupança (b) R\$ 2.500,00, com atualização monetária desde a presente data pelo IPCA-E (súm. 905, STJ) e juros moratórios desde 20.10.2015, pelos mesmos índices da remuneração adicional aplicada às caderneta de poupança

Tendo em vista a sucumbência recíproca e sua proporção, cada parte arcará com 50% das custas e despesas, observada a AJG da autora e as isenções da municipalidade.

Condeno a ré a pagar honorários de 15% sobre o valor da condenação.

Condeno a autora a pagar honorários de 15% sobre a diferença entre o montante que, em tese, seria arbitrado caso reconhecida a responsabilidade integral da fazenda pelos danos, ou seja, 15% sobre 15.000,00, atualizados desde a propositura da ação, observada a Gratuidade da Justiça.

P.I.

São Carlos, 05 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA